



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2595809 - SC (2024/0079367-5)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : DAUTINA MARIA DAS GRACAS MARIA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MARIA DA LUZ BARBOSA
ADVOGADOS : JULIANO KUNTZE - SC028108
SILVANA DARTORA DE SOUZA CRUZ FACINA - SC37968

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRANSMISSÃO DA PROPRIEDADE. PRINCÍPIO DA *SAISINE*. CONDOMÍNIO LEGAL. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF.

1. Enquanto não tiver ocorrido a partilha, é necessária a anuência dos compossuidores para que determinado condômino possa dar posse, uso ou gozo da propriedade. Precedente.

2. A matéria em discussão não está prequestionada, não tendo sido nem sequer suscitada em declaratórios, atraindo a incidência da Súmula nº 282/STF.

3. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/04/2025 a 05/05/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 07 de maio de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2595809 - SC (2024/0079367-5)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : DAUTINA MARIA DAS GRACAS MARIA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MARIA DA LUZ BARBOSA
ADVOGADOS : JULIANO KUNTZE - SC028108
SILVANA DARTORA DE SOUZA CRUZ FACINA - SC37968

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRANSMISSÃO DA PROPRIEDADE. PRINCÍPIO DA SAISINE. CONDOMÍNIO LEGAL. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF.

1. Enquanto não tiver ocorrido a partilha, é necessária a anuência dos compossuidores para que determinado condômino possa dar posse, uso ou gozo da propriedade. Precedente.

2. A matéria em discussão não está prequestionada, não tendo sido nem sequer suscitada em declaratórios, atraindo a incidência da Súmula nº 282/STF.

3. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por DAUTINA MARIA DAS GRAÇAS MARIA contra a decisão que inadmitiu recurso especial.

O apelo extremo, com fundamento no artigo 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, insurge-se contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE DEMANDADA. 1. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA ANTE O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. TESE RECHAÇADA. PROVAS DOCUMENTAIS ENCARTADAS AOS AUTOS SUFICIENTES PARA O CONVENCIMENTO DO JULGADOR. ADEMAIS, INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVAS NA CONTESTAÇÃO. PREFACIAL AFASTADA. 2. IMISSÃO DE POSSE. AVENTADA A INOCORRÊNCIA DE REGISTRO E CUMPRIMENTO DO TESTAMENTO PÚBLICO NO QUAL O DE CUJUS DISPÕE DO BEM SUB JUDICE À AUTORA. TESE ACOLHIDA. COMPETÊNCIA DO HERDEIRO TESTAMENTÁRIO, COM A ABERTURA DA SUCESSÃO, REQUERER EM JUÍZO A ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DA DISPOSIÇÃO DE ÚLTIMA VONTADE DO TESTADOR. EXEGESE DO ART. 736 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTERVENÇÃO JUDICIAL QUE CARACTERIZA CONDIÇÃO PRÉVIA PARA A REALIZAÇÃO DA PARTILHA. INSTRUMENTO QUE, SEM O DEVIDO PROCEDIMENTO LEGAL, NÃO CONSTITUI TÍTULO HÁBIL A CONFERIR A REQUERENTE O DOMÍNIO SOBRE O BEM OBJETO DA LIDE. 3. REFORMA DA SENTENÇA. 4. HONORÁRIOS RECURSAIS INDEVIDOS. 5. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO" (e-STJ fl. 204).

Nas razões do recurso especial, a recorrente alega violação dos seguintes dispositivos legais, com as respectivas teses:

(i) art. 1.784 do Código Civil - por defender que a propriedade do bem foi transmitida a ela desde a morte do testador, conforme o princípio da *saisine*, e que não há necessidade de cumprimento e registro do testamento para que a transmissão da propriedade ocorra, e

(ii) art. 1.013, § 1º, do CPC por alegar que houve julgamento *extra petita* por abordar questões não impugnadas na apelação, como a propriedade da autora sobre o bem e a validade do testamento.

Após as contrarrazões, o recurso especial foi inadmitido, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A insurgência não merece prosperar.

No que se refere à transmissão da propriedade, o Tribunal decidiu que:

"Logo, nos termos dos artigos supracitados, com a abertura da sucessão (morte do testador) o herdeiro testamentário deverá requerer em juízo a abertura, registro e cumprimento da disposição de última vontade do testador. Referido procedimento visa assegurar o atendimento dos requisitos formais do ato antes de ser promovido o arrolamento/inventário.

(...)

In casu, entretanto, a autora não comprovou ter havido o registro e cumprimento do testamento público na esfera judicial, desatendendo a legislação processual atinente à matéria, impedindo, assim que o instrumento surta seus efeitos.

(...)

Logo, o Instrumento Público de Testamento juntado ao caderno processual, sem que tenha sido requerido a abertura, registro e o cumprimento ao juízo a fim de verificar sua validade, não constitui título hábil a conferir a requerente o domínio sobre o bem objeto da lide" (fl. 201 e-STJ).

Assim, apesar do princípio da *saisine*, que atribui aos herdeiros a posse indireta do patrimônio do falecido, esta se dá por meio de condomínio legal.

Ademais, *"ainda que a coisa seja passível de divisão, enquanto não tiver ocorrido a partilha ou a delimitação do espaço a ser utilizado por cada condômino, necessária a anuência dos compossuidores para que determinado condômino possa dar posse, uso ou gozo da propriedade"* (REsp 1.268.834/SC, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJe de 30/6/2011).

A propósito:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO LEGAL. FRAÇÃO DO IMÓVEL ARROLADA EM INVENTÁRIO. SUSPENSÃO DO PROCESSO ATÉ À ULTIMAÇÃO DO INVENTÁRIO. CABIMENTO. POSTERIOR EXTINÇÃO DA DEMANDA DIANTE DA NECESSIDADE DE CONCLUSÃO DO INVENTÁRIO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A questão controvertida visa definir se a ação de extinção de condomínio de bem arrolado em inventário depende da conclusão de ação de inventário que incide sobre uma parcela condominial.

2. A pretensão deduzida na inicial de extinção de condomínio pela venda judicial de apenas ¼ do bem na verdade evidencia não a pretensão de extinção do condomínio voluntário, mas de extinção do condomínio legal da herança.

3. O condomínio legal é uma exceção à regra de que ninguém pode ser compelido a permanecer como condômino porque não está fundado na liberdade individual. Pelo contrário, resulta de uma ficção legal, o princípio da saisine, que atribui aos herdeiros a posse indireta do patrimônio do falecido, por força do disposto no art. 1.784 do CC/2002: aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.

4. A comunhão de bens persiste enquanto pendente o processo de inventário, estabelecendo o legislador que até a partilha, o direito dos coerdeiros, quanto à propriedade e posse da herança, será indivisível, e regular-se-á pelas normas relativas ao condomínio (art. 1.791, parágrafo único, do CC/2002).

5. Não sendo possível a extinção do condomínio voluntário, porque o pedido não era propriamente para venda do bem, mas apenas para venda da fração objeto de herança (condomínio legal), a solução no caso concreto é mesmo a extinção da demanda, que poderá ser reproposta após a conclusão do inventário, se ainda remanescer o condomínio, porque seu objeto não era a extinção do condomínio voluntário, mas do condomínio legal resultado da indivisibilidade da herança.

6. *Recurso especial não provido*" (REsp nº 1.817.849/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, relator para acórdão Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 15/9/2020, DJe de 29/10/2020).

Logo, não merece reparos o acórdão recorrido, incidindo na espécie o enunciado da Súmula nº 568/STJ.

No que se refere à ofensa ao art. 1.013, § 1º, do CPC, verifica-se que a matéria versada no dispositivo apontado como violado no recurso especial não foi objeto de debate pelas instâncias ordinárias, nem sequer de modo implícito, e não foram opostos embargos declaratórios com a finalidade de sanar omissão porventura existente.

Por esse motivo, ausente o requisito do prequestionamento, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"*.

A propósito:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDO COMO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 26 E 29 DA LEI 10.931 E 789 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATRAÇÃO DO ENUNCIADO 282/STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO INTERNO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO."

(EDcl no REsp 1.789.134/RS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 30/11/2020, DJe de 3/12/2020 - grifou-se).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PREQUESTIONAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 282/STF. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ALCANCE DAS PARCELAS VENCIDAS ANTERIORMENTE AO QUINQUÊNIO QUE PRECEDE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO."

1. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.

2. O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma.

3. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp 1.097.857/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 10/11/2017 - grifou-se).

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Deixa-se de majorar os honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, tendo em vista que não foram arbitrados na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.595.809 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0079367-5

Número de Origem:
03046638920198240039

Sessão Virtual de 29/04/2025 a 05/05/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DAUTINA MARIA DAS GRACAS MARIA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

AGRAVADO : MARIA DA LUZ BARBOSA

ADVOGADOS : JULIANO KUNTZE - SC028108

SILVANA DARTORA DE SOUZA CRUZ FACINA - SC37968

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE - IMISSÃO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/04/2025 a 05/05/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 05 de maio de 2025